



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501184-92.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante GEOVANE FERNANDES DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1501184-92.2024.8.26.0189

2ª Vara Criminal – Fernandópolis

Apelante: Geovane Fernandes Dias

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.059

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o apelante à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, por tráfico de drogas. A defesa requer, em preliminar, a invalidade da prova acusatória baseada em depoimentos policiais e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da causa especial de diminuição de pena e o abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade dos depoimentos dos policiais como prova acusatória e (ii) a possibilidade de aplicação do redutor atinente ao tráfico privilegiado e alteração do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A sentença está suficientemente fundamentada, com análise minuciosa do caso concreto, e os depoimentos dos policiais são válidos e possuem valor probante. 4. A confissão do apelante e os depoimentos dos policiais corroboram a prática do tráfico de drogas. A dosimetria da pena foi ajustada para o mínimo legal, na primeira fase, afastando-se a circunstância negativa pela quantidade e nocividade dos entorpecentes. 5. na segunda fase, embora reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, não permitida a redução aquém do mínimo, nos termos da súmula 231 do STJ. 6. Na terceira

fase, mantidas a causa de aumento em 1/6, prevista no artigo 40, inciso III da Lei de Drogas e a negativa quanto à aplicação do redutor atinente ao privilégio vez que comprovada a dedicação do apelante às atividades criminosas. 6. O regime inicial de cumprimento foi alterado para semiaberto, considerando a primariedade do apelante e a ausência de circunstâncias desfavoráveis.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao recurso para afastar a majoração da pena na primeira fase do cálculo dosimétrico, sem reflexo na pena final e fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena.

Tese de julgamento: 1. A validade dos depoimentos policiais como prova acusatória é reconhecida. 2. A alteração do regime prisional para semiaberto é justificada pela primariedade do apelante a ausência de circunstâncias negativas.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 219/226, cujo relatório se adota, que condenou o apelante à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no piso, por incursão no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Inconformada, insurge-se a Defesa. Requer, preliminarmente, a invalidade da prova acusatória, baseada somente nos depoimentos dos policiais. No mérito, em suma, pugna pela absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a

aplicação da causa especial de diminuição de pena atinente ao tráfico privilegiado e o abrandamento do regime prisional imposto (págs. 238/241).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões ministeriais (págs. 245/252).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 263/270).

É, em síntese, o relatório.

O caso é de rejeição da preliminar arguida.

A r. sentença está suficientemente fundamentada, consignando o i. magistrado as razões de seu convencimento quanto à condenação do apelante, com análise minuciosa do caso concreto.

Ademais, a matéria entrosa-se com o mérito e com este será analisada.

Consta da denúncia, resumidamente, que, no dia 08 de agosto de 2024, por volta das 17h30min, sob calçada lateral de igreja vizinha à residência situada na Rua Ângelo Fenti, nº 202, Bairro Jardim Santa Cecília, neste Município e Comarca de Fernandópolis, nas imediações de estabelecimento de ensino, de entidade beneficente e de locais de trabalho coletivo, o ora apelante guardava e tinha em depósito uma porção de crack

com massa total líquida de 73,33 gramas e uma porção de cocaína com massa total líquida de 70,81 gramas, substâncias entorpecentes, capazes de causarem dependências físicas e psíquicas, sem autorização legal ou regulamentar.

Segundo a exordial, policiais civis, receberam denúncias da prática do tráfico de drogas por GEOVANE, armazenando as drogas em local próximo da residência. Em apuração a tais denúncias, estiveram na residência dele e, notando que no portão da igreja que fica ao lado da casa de GEOVANE, havia marcas de pé, dando a entender que alguém usava o portão para pular o muro e ter acesso a um pasto nas imediações (fls. 29). Após isso, os policiais realizaram novas buscas na área de pasto, localizando embaixo de uma pequena calçada na lateral da igreja, em um buraco, uma porção de crack, uma porção de cocaína, além de dois sacos plásticos contendo 1.258 tubetes plásticos, duas balanças de precisão e uma faca com resquícios de cocaína (cf. laudo de fls. 98/100). Os policiais então diligenciaram até o denunciado. Indagado, GEOVANE confessou a prática do tráfico de drogas e informou que vendia cada porção de cinco gramas pela quantia de R\$160,00 (págs. 107/109).

A materialidade do delito restou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 01/02), boletim de ocorrência (págs. 09/12), auto de exibição e apreensão (págs. 14/15), laudo de constatação provisória (págs. 34/43), laudo químico-toxicológico definitivo (págs. 91/100) e laudo pericial (págs. 157/163).

A autoria e prática da infração pelo apelante, de igual modo, são inequívocas.

Com efeito, ouvido em juízo e em sede inquisitiva, o policial civil Augusto Kanamaru, relatou que há uns 20 dias antes da prisão do acusado, sua equipe recebeu denúncia de que o réu estava comercializando e armazenando entorpecentes em um pasto próximo à casa dele e de uma igreja. Disse que novas denúncias surgiram apontando o tráfico de drogas na casa do réu. Feita a busca na residência, cuja entrada foi autorizada pelo acusado, não encontraram drogas, no entanto, observaram marcas de pegadas, de escalada, em direção a um pasto, do lado da casa e próximo a uma igreja, onde foi possível localizar os ilícitos, vários eppendorfs, uma balança de precisão e uma faca. Questionado, o réu admitiu estar traficando, bem como a posse dos entorpecentes e dos apetrechos.

No mesmo sentido, confira-se o relato judicial do também policial civil Ueliton Lopes Guimarães corroborando na íntegra os dizeres de seu parceiro de investigação quanto aos fatos sob apuração (pág. 221).

Cabe consignar, por oportuno, que os policiais civis que efetuaram a detenção nenhuma razão aparente tinham para incriminar o apelante de forma injusta e deliberada, devendo ser considerados válidos e com valor probante, assim, seus testemunhos.

Nesse sentido, destaca-se precedente

do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Min. **CELSO DE MELLO**, em que se frisa que "...o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518, j. 26-03-1996).

Julgado desta Colenda Câmara não destoa do aludido entendimento: "...Cumprе frisar, por necessário, que a prova calcada em depoimentos de policiais é bastante à condenação, mesmo porque, no caso dos autos, não há sequer indícios de que tivessem eles interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa os ora apelantes. Inquestionável a validade dos depoimentos prestados por agentes policiais. Consoante a legislação vigente, os policiais, civis ou militares, como toda e qualquer pessoa, podem servir como testemunha (art. 202 do Código de Processo Penal), mesmo porque, como cidadãos comuns, estão sujeitos ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho" (Apelação Criminal nº 1504536-22.2020.8.26.0408, Rel. Des. **FERNANDO TORRES GARCIA**, j. 03-11-2021).

Ademais, prova alguma foi produzida pela defesa para desacreditar os relatos dos policiais, agentes que foram credenciados pelo Estado justamente para atuar em situações como a apurada na presente ação penal, não sendo adequado negar-lhe valor devido de testemunho, em princípio, idôneo, perante o Judiciário.

o apelante, em juízo, confessou a traficância, esclarecendo que as drogas apreendidas se destinavam ao comércio.

A admissão judicial, vale frisar, se encontra roborada pelos depoimentos, uníssonos e coesos, sem margens para suspeitas, dos policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante do increpado, não havendo dúvida quanto à responsabilidade penal, portanto.

Como tem decidido esta C. Câmara Criminal, reiteradamente: *"...A confissão judicial, exceto especialíssimas circunstâncias, tem especial valor para o deslinde da causa, mormente quando se mostra em consonância com os demais elementos de convicção colididos no processo, sob o crivo do contraditório, não pairando dúvidas quanto à prática delitiva e à autoria... Assim, é que basta para a fundamentação da sentença condenatória, ainda que fosse a confissão o único elemento incriminador a pesar em desfavor do réu, somente perdendo sua força se contrariada pelas provas colhidas em juízo"* (Apelação Criminal nº. 990.09.274150-0, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 23-04-2010).

tráfico de drogas pelo acusado, sendo descabido falar-se em absolvição por insuficiência de elementos incriminadores, uma vez que a prova é sólida e logicamente encadeada para a responsabilização, repita-se.

De outro giro, a dosimetria comporta reparos.

Na primeira fase, houve a majoração em 3/6 (considerando 3 circunstâncias negativas — a natureza das substâncias apreendidas, causando maior nocividade à saúde pública ("crack e cocaína"); as duas espécies de drogas; a quantidade das porções, a qual atingiria um número elevado de pessoas (utilizada a fração de 1/6 para cada circunstância), resultando a pena inicial em 7 anos e 6 meses de reclusão, mais 750 dias-multa.

Respeitado o entendimento do n. sentenciante, anoto que a natureza da droga apreendida (cocaína e seu subproduto, 'crack'), embora altamente perniciosa, não destoa da média verificada em casos similares. Da mesma forma, a quantidade líquida de entorpecentes encontrada não se revela elevada, cuidando-se de 73,33 gramas de cocaína e 70,81 gramas de cocaína na forma de 'crack' (págs. 34/43).

Diante disso, tem-se que, embora penalmente censurável, a conduta não revela grau de reprovabilidade acima daquele insito ao próprio tipo configurado, justificando-se, destarte, a recondução da

pena de partida ao mínimo legal. 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes, porém, presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, as quais foram reconhecidas pelo magistrado, todavia com o novo cálculo, agora ficam sem reflexo na dosimetria, pois não permitida a redução aquém do mínimo, consoante teor da Súmula n.º. 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira, correta a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, visto que devidamente comprovado que a conduta se deu nas imediações de escola municipal e entidade beneficente conforme se extrai do depoimento dos agentes públicos, inclusive do réu. Desta forma, operou-se o acertado aumento de 1/6 na reprimenda, resultando a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa.

Consoante entendimento pacífico desta Colenda 14ª Câmara Criminal, a mera posição geográfica de tal estabelecimento constitui fator bastante para a exacerbação da reprimenda, pois representa risco potencialmente maior de que a maléfica e abominável conduta criminosa venha a atingir seus frequentadores.

Ainda nesta fase, em que pese o inconformismo da defesa, incabível a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de

Drogas.

Isso porque, verifica-se que o apelante possui registro de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, tendo inclusive cumprido medidas socioeducativas (págs. 78/80 e 115/145).

"A existência de atos infracionais praticados pelo agente, embora não caracterizem reincidência ou maus antecedentes, podem denotar dedicação às atividades criminosas, de modo a justificar a negativa da minorante do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1560667/SC, Rel. Min. **NEFI CORDEIRO**, j. 17-10-2017).

"É verdade que esses registros não constituem maus antecedentes nem reincidência; contudo, não há como negar que eles demonstram intenso envolvimento em atividades tipificadas como crimes. Não é o apelante, à toda evidência, o traficante principiante, a quem se destina o apenamento mais brando. Registra-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas criminais, firmou entendimento de que a prática de atos infracionais revela por parte de seu agente a dedicação à atividade criminosa" (Apelação Criminal nº. 1500346-58.2022.8.26.0630, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 21-05-2024).

"Na fase derradeira, não era mesmo o caso de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois consta dos autos que o apelante

tem anotações de atos infracionais análogos ao tráfico ilícito de entorpecentes, sendo referida circunstância apta a comprovar a sua dedicação a atividades criminosas, estando, portanto, ausente requisito objetivo para merecimento da benesse" (Apelação Criminal nº. 1515514-44.2022.8.26.0099, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 02-04-2024).

Assim, a pena final convolou-se definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa.

De outro lado, no que se refere ao regime inicial de cumprimento, mesmo diante de todas as circunstâncias expostas, há que se considerar a primariedade do apelante, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a quantidade punitiva imposta, não se vislumbrando fundamento idôneo para a fixação de regime fechado, pelo que justificada a alteração do sistema prisional para o **semiaberto**.

Julgado deste Colegiado não destoa: "[i]nviável manter a fixação do regime inicial fechado. Apesar de comprovada sua dedicação à atividade criminosa, tendo em vista os atos infracionais anteriores, deve-se levar em conta que o réu é primário e que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, mostrando-se excessiva a aplicação do regime mais gravoso, em conformidade com a Súmula 719 do E. Supremo Tribunal Federal. Isto posto, dá-se parcial provimento ao apelo para reduzir a base ao piso legal, sem reflexo, no entanto, na pena final e para fixar o regime semiaberto

para início do cumprimento da pena" (Apelação Criminal nº 1501138-72.2020.8.26.0180, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 29-06-2022).

Na mesma direção, precedente da Corte Superior: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. As instâncias ordinárias afastaram, fundamentadamente, a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciam a dedicação do paciente à atividade criminosa. 3. Destacou a sentença que o paciente, além de haver sido preso com considerável quantidade de cocaína 35 (trinta e cinco) invólucros plásticos - em conhecido ponto de venda de entorpecentes, fazia 'do crime seu meio de vida', não comprovando o exercício de qualquer atividade lícita e já ostentando registro anterior na Vara da Infância e Juventude por ato infracional equiparado a tráfico de drogas. 4. Indeferida a aplicação do redutor de pena com base em motivação idônea, inviável se torna, na via do writ, o revolvimento de provas com o fim de verificar a justiça da decisão. 5. O regime semiaberto é o recomendável, já que a pena-base foi fixada no mínimo legal, o paciente é primário, e a reprimenda não ultrapassa o patamar de oito anos (Súmula nº 440 do STJ). 6. Ordem parcialmente concedida" (HC 212704/SP, Rel. Min. **OG FERNANDES**, Sexta Turma, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15-09-2019) .

Consigne-se, por derradeiro, que a quantidade punitiva imposta, objetivamente, impede a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, assim como a concessão de "sursis", nos termos dos arts. 44 e 77, ambos do Estatuto Repressivo.

Isto posto, pelo meu voto, **arredada a preliminar, dou parcial provimento ao recurso defensivo**, a fim de afastar a majoração na primeira fase, sem reflexo na dosimetria final, e fixar o regime semiaberto para início do cumprimento de pena privativa, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator